

DA MEDIAÇÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA: SUA IMPORTÂNCIA TRANSFORMATIVA NOS DESAFETOS FAMILIARES

Data de submissão: 06/02/2025

Data de aceite: 05/03/2025

Beatriz Scherpinski Fernandes

Mestranda em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Pós-graduanda em Direito Penal e Processual Penal pelo Instituto de Direito Constitucional e Cidadania (IDCC). Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL)

Franciele Barbosa Santos

Mestranda em Direito Negocial no programa de mestrado e doutorado da Universidade Estadual de Londrina (UEL). Especialista em Direito Penal e Processo Penal Econômico pela PUC/PR. Especialista em Direito Empresarial e em Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) pela Faculdade Legale. Advogada e sócia do escritório Ferrari, Barbosa e Oliveira advogados associados

Isabela Nabas Schiavon

Mestranda em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Especialista em Direito Aplicado pela Escola de Magistratura do Paraná (EMAP/PR). Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Pesquisadora no Projeto de Pesquisa Contratualização das Relações

Familiares e das Relações Sucessórias, coordenado pela Profa. Dra. Daniela Braga Paiano. Advogada

RESUMO: As famílias buscam a solução dos seus conflitos no Judiciário, ocorre que a sentença, por si só, por vezes, não é capaz de solucionar todos os desdobramentos advindos das relações familiares. A pesquisa se justifica em razão da importância das relações familiares na contemporaneidade, uma vez que a família é vista no ordenamento jurídico brasileiro como a base da sociedade. O problema da pesquisa busca investigar se o cenário atual da mediação familiar, judicial e extrajudicial, influencia de maneira positiva as relações familiares e seu objetivo é compreender os benefícios da aplicação da mediação familiar no auxílio da transformação do conflito, bem como demonstrar a importância da mediação nos conflitos familiares, principalmente em razão do vínculo afetivo existente entre as partes. Para tanto, utiliza-se o método dedutivo, mediante extração discursiva do conhecimento, partindo de premissas gerais aplicáveis a hipóteses concretas, adotando-se como técnicas de pesquisa a perspectiva descritiva e a exploratória, fundamentando-

se em pesquisa bibliográfica. Como resultado alcançado, observa-se que, a mediação é a alternativa mais viável para a solução dos conflitos familiares, uma vez que permite que as partes, explorem a raiz do problema, culminando numa solução mais eficaz para o conflito, sob o viés transformativo dos desafetos familiares.

PALAVRAS-CHAVE: Direito de Família; Solução de conflitos; Conflitos familiares.

MEDIATION IN FAMILY LAW: ITS TRANSFORMATIVE IMPORTANCE IN FAMILY DISPUTES

ABSTRACT: Families seek the solution of their conflicts in the Judiciary, it happens that the sentence, by itself, is sometimes not able to solve all the consequences arising from family relationships. The research is justified because of the importance of family relationships in contemporary times, since the family is seen in the Brazilian legal system as the basis of society. The research problem seeks to investigate whether the current scenario of family mediation, judicial and extrajudicial, positively influences family relationships. The objective of the research is to understand the benefits of applying family mediation in helping to transform the conflict, as well as to demonstrate the importance of mediation in family conflicts, mainly due to the affective bond that exists between the parties. For that, the deductive method is used, through discursive extraction of knowledge, starting from general premises applicable to concrete hypotheses, adopting as research techniques the descriptive and exploratory perspective, based on bibliographic research. As a result, it is observed that mediation is the most viable alternative for the solution of family conflicts, since it allows the parties to explore the root of the problem, culminating in a more effective solution to the conflict, under the transformative bias. of family disaffections.

KEYWORDS: Family right; Conflict resolution; Family conflicts.

1 | INTRODUÇÃO

Para a compreensão da mediação no Direito de Família, considera-se relevante estabelecer brevemente a trajetória de transformação do modelo familiar no ordenamento jurídico brasileiro. De uma entidade familiar formada unicamente pelo matrimônio, e com vieses patrimonialistas, patriarcais e hierarquizados, com o advento da Constituição Federal de 1988, a família passou a ter como objetivos o aspecto democrático, a igualdade entre seus membros e o enfoque direcionado à pessoa humana.

Nessa nova perspectiva de família, vislumbram-se diferentes formas de solução dos complexos conflitos que permeiam esse contexto, conflitos estes que podem ter origem em sentimentos e emoções, como impaciência, ansiedade, medo e culpa. Nesse ínterim, o problema da pesquisa fundamenta-se em analisar se o cenário hodierno da mediação familiar, extrajudicial e judicial, e os seus desdobramentos têm influência positiva nas relações familiares.

A pesquisa apresenta relevância, principalmente em razão da importância do papel da família nas relações sociais, declarada pela Constituição Federal como base

da sociedade. Diante dessa conjuntura, a pesquisa tem como objetivo compreender os benefícios da aplicação da mediação familiar no auxílio da transformação do conflito, seja a partir da reconciliação do casal, seja a partir de um divórcio amigável e pacífico.

Como metodologia, utilizar-se-á o método dedutivo, mediante extração discursiva do conhecimento, partindo de premissas gerais aplicáveis a hipóteses concretas. Por meio da investigação dos fatos e teorias circundantes do tema, ao fim da construção do raciocínio científico, emergirão conclusões advindas da pesquisa bibliográfica sobre os referenciais teóricos elencados. O problema da pesquisa será desenvolvido em uma perspectiva descritiva, de caráter exploratório, que interpreta e analisa os fenômenos do objeto de estudo.

Para tanto, a fim de atingir o objetivo almejado, a pesquisa foi dividida em quatro partes. A primeira abordará a família na contemporaneidade e a sua relação com a mediação, a segunda tratará sobre a mediação familiar extrajudicial, a terceira versará sobre a mediação nas ações de família e, por fim, a última parte discorrerá sobre o papel dos filhos na mediação familiar.

2 | DA FAMÍLIA NA CONTEMPORANIEDADE E MEDIAÇÃO FAMILIAR

A família, assim como as demais esferas da sociedade e, conseqüentemente, o direito, está em constante transformação. Contudo, no ordenamento jurídico pátrio, observa-se que a transição para o modelo do Estado Democrático de Direito, a partir da Constituição Federal de 1988, foi um marco determinante nessa contínua mudança.

Afirma-se que: “a família é realidade sociológica e constitui a base do Estado. O núcleo fundamental em que repousa toda a organização social.” (GONÇALVES, 2019, p. 17). Entretanto, no paradigma da família anterior as modificações de meados do Século XX, “era visível a discriminação nas relações familiares, em que o homem (marido), o casamento e a exclusividade dos filhos, oriundos da relação matrimonial, eram as referências primordiais” (CACHAPUZ, 2005, p. 79).

Nesse sentido, a família dos anos iniciais do século XX, fundamentada no Código Civil de 1916, tinha a necessidade do matrimônio para a sua formação e possuía como características a condição patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica e institucional (MADALENO, 2020, p. 102). Além disso, observava-se a desigualdade em gênero e funções e a impossibilidade de dissolução.

Para Rozane da Rosa Cachapuz (2005, p. 80), “é nessa realidade que se verifica a presença das principais causas geradoras da desestruturação familiar, onde a humanidade está mais voltada para a parte patrimonial do que para as relações interpessoais, e o patrimônio faz prevalecer sua força em relação ao sentimento”.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, houve uma “total reformulação na família, transformando o paradigma da família patriarcal em afetiva, onde o homem e

a mulher dividem o mesmo espaço” (CACHAPUZ, 2005, p. 81). Nos parágrafos do artigo 226 da Carta Constitucional, é reconhecida, pelo Estado, a formação da família pela união estável (parágrafo 3º), e a família monoparental (parágrafo 4º), que antes não eram reconhecidas como entidades familiares.

Ademais, em contraposição ao modelo patriarcal, hierarquizado e indissolúvel, é prevista a igualdade entre homem e mulher em relação aos direitos e deveres da sociedade conjugal (parágrafo 5º) e, não obstante a Lei nº 6.515/1977, a dissolução do casamento pelo divórcio (parágrafo 6º). Nesse sentido:

A família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica, institucional vista como unidade de produção e de reprodução cedeu lugar para uma família pluralizada, democrática, igualitária, hetero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, construída com base na afetividade e de caráter instrumental (MADALENO, 2020, p. 102).

No que tange, ao aspecto biológico ou socioafetivo, de acordo com Perlingieri, “o merecimento de tutela da família não diz respeito exclusivamente às relações de sangue, mas, sobretudo, àquelas afetivas que se traduzem em uma comunhão espiritual e de vida” (PERLINGIERI, 2002, p. 244).

Assim, “em decorrência da mudança de paradigmas relativos à estrutura familiar, o direito de família volta-se mais para seus membros, instalando-se, assim, a família democrática, onde todos têm voz e participam de seu andamento” (CACHAPUZ, 2005, p. 83).

Nota-se uma “tendência de personalização do Direito Civil, ao lado da sua despatrimonialização, uma vez que a pessoa é tratada antes do patrimônio” (TARTUCE, 2017, p. 16). Todavia, tal proteção especial conferida à família não a retira da esfera privada, já que princípios constitucionais não atuam exclusivamente na ordem pública, situação considerada como constitucionalização do Direito Civil.

Nesta seara, surge um “direito de família ancorado na tutela constitucional e fincado sob os paradigmas da democratização, da repersonalização [...]” (LOBO, 2019, p. 19), visto que a visão contemporânea “busca em primeiro plano valorizar a pessoa humana e os seus direitos, deixando em segundo plano o caráter patrimonialista exacerbado.” (LIMA; SANTOS; MARQUESI, 2018, p. 12).

Nas palavras de Pietro Perlingieri (2002, p. 179), então, “a família é a formação social, lugar-comunidade tendente à formação e ao desenvolvimento da personalidade de seus participantes; de maneira que exprime uma função instrumental para a melhor realização dos interesses afetivos e existenciais de seus componentes”.

Surge, assim, a necessidade de uma atuação interdisciplinar, com enfoque na psicologia, serviço social, enfim, nas áreas humanas que se relacionam ao estudo das questões emocionais. Chega-se ao enfoque de um direito de família desmaterializado, desatrelado das ligações de dependência econômica, passando a proteção e desenvolvimento pessoal do indivíduo, pela

Constituição Federal, que traz para si o papel fundamental da normatização da família, impondo um único modelo de moral familiar (CACHAPUZ, 2005, p. 86).

Diante disso, com enfoque das questões emocionais no campo do Direito de Família, abre-se espaço para a mediação como uma forma de solução dos conflitos familiares. Como conflito, entende-se a discussão ou discórdia, “que nem sempre tem a conotação negativa, como algo ameaçador ou destrutivo, pois, muitas vezes, através dele que se pode chegar a uma nova diretriz de vida mais favorável” (CACHAPUZ, 2005, p. 107).

Partindo da premissa de que a mediação objetiva transformar o conflito, no cenário familiar, passa-se a analisar o que não corresponde à mediação no direito de família, de acordo com Âguida Arruda Barbosa para, em seguida, estabelecer uma definição desse meio de resolução.

Para Âguida Arruda Barbosa (2004, p. 25-26), mediação não pode ser compreendida como um sub-tratamento jurídico de desafogamento da atividade jurisdicional, ou como uma assistência psicológica ou terapia familiar às partes. Ainda, a mediação não se ocupa de uma investigação ou avaliação social dos membros da entidade familiar, nem deve ser entendida como negociação judicial, arbitragem ou conciliação.

A mediação familiar é um método fundamentado, teórica e tecnicamente, por meio do qual uma terceira pessoa, neutra e especialmente treinada, ensina os mediandos a despertarem seus recursos pessoais para que consigam transformar o conflito. Esta definição advém da ótica da técnica da comunicação (BARBOSA, 2004, p. 27).

Em outras palavras e, em um aspecto mais geral, a mediação pode se conceituada como um “recurso alternativo de resolução de conflitos, utilizado para solucionar situações de litígio, confidencial, voluntário e com o auxílio de um terceiro imparcial. É a busca pelas próprias partes de soluções para seus interesses, através do resgate da comunicação.” (CACHAPUZ; GOMES, 2006, p. 278).

No âmbito familiar, Rozane da Rosa Cachapuz apresenta estudos que demonstram que as causas geradoras dos conflitos nas separações e divórcios se relacionam com a falta de paciência, um hábito moral que pode ser alcançado pelo aprendizado e pela perseverança (2005, p. 115-117); com a depressão, o que exige, quando detectada, o encaminhamento para profissionais da área (2005, p. 117-118); com a dificuldade de adaptação, que pode causar desequilíbrio na relação (2005, p. 118-119); além da ansiedade, do medo, do estresse, da violência, da culpa e da ausência de comunicação (2005, p. 119-129).

Nesse seguimento, é notável a peculiaridade da mediação na seara familiar, diante da complexidade das disputas, que envolvem “decisões sobre aspectos legais, guarda e pensão dos filhos, divisões de bens, que se mesclam com profundas questões emocionais.

Sentimentos conflituosos e mal resolvidos se escondem atrás de questões práticas e legais, enrijecendo as tomadas de posições das partes” (CACHAPUZ, 2005, p. 132).

Partindo da compreensão dessas complexidades, o fundamento e o objetivo da mediação familiar é a comunicação humana, “posto que os conflitos familiares decorrem de uma inadequada comunicação” (BARBOSA, 2004, p. 30). Assim, o alcance desse objetivo exige uma metodologia:

O caminho a ser percorrido para atingir o nível da intercompreensão começa pela qualificada troca de informações, comunicação normalmente deteriorada, já que, inconscientemente, os mediandos comunicam-se pela linguagem do conflito – inadequada e destrutiva – em lugar da linguagem adequada e construtiva da intercompreensão, pois se encontram tão frágeis, que não conseguem despertar outros recursos pessoais mais adequados (BARBOSA, 2004, p. 30).

Discutidas as questões do passado das partes e passadas as etapas de responsabilização do outro pelo conflito, “após esta compreensão, o mediador move a sessão através do resumo. Com isso, faz com que as partes percebam a situação real em que se encontram” (CACHAPUZ; GOMES, 2006, p. 278).

Além de reconhecer as emoções como parte integral do processo de resolução de conflitos, com o intuito de evitá-los no futuro, a mediação familiar é “um processo que enfatiza a responsabilidade dos cônjuges de tomarem decisões que vão definir suas próprias vidas, isolando pontos de acordo e desacordo e desenvolvendo opções que levam a uma nova tomada de decisões” (CACHAPUZ, 2005, p. 133).

Diante da complexidade dos conflitos, característica já destacada na seara familiar, infere-se que a decisão tomada pelo juiz dificilmente vai atender a todos os interesses de cada uma das partes, além de poder deixar de resolver a causa dos conflitos no âmbito familiar, que pode ser a ausência de comunicação, por exemplo.

Nesse sentido, entre as vantagens destacadas por Rozane da Rosa Cachapuz na aplicação da mediação nos conflitos familiares, destacam-se a soberania da vontade das partes (2005, p. 137); a transformação ou reconstrução da relação entre os cônjuges ou ex-cônjuges, diminuindo o sofrimento do término pela resolução do conflito de maneira não-adversarial (2005, p. 138); a redução dos efeitos do conflito no desenvolvimento dos filhos, visto que os filhos podem ser considerados como as maiores vítimas do conflito de seus pais (2005, p. 140); além dos aspectos da onerosidade e sigilo (2005, p. 142).

Compreendida a transformação da família na sociedade, as principais causas de conflito nesse âmbito e a importância e vantagens da aplicação da mediação familiar, estuda-se, a seguir, especificamente a mediação nos contextos extrajudicial e judicial.

3 | DA MEDIAÇÃO FAMILIAR E MEDIAÇÃO FAMILIAR EXTRAJUDICIAL

Os conflitos na seara familiar merecem um especial apreço por envolverem, na maioria das vezes, questões que vão para além do conflito em questão. Além do mais, as partes envolvidas no impasse mantêm entre si um relacionamento que decorre de laços biológicos ou afetivos, os quais poderão ser mantidos após a resolução do conflito.

Assim, o cenário dos conflitos familiares se difere dos demais e enseja uma resolução que vai além da imposição de uma alternativa que se demonstre mais viável. É preciso compreender as questões inerentes ao ser humano que acarretaram o conflito em questão. Nesse contexto é que se insere a mediação familiar como uma alternativa para a resolução de conflitos de forma harmônica e com vistas a atender as particularidades do caso concreto.

O conceito de mediação está disposto no artigo 1º, parágrafo único da Lei nº 13.140 de 2015 e dispõe que:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia (BRASIL, 2015b).

Trata-se, portanto, de um processo de resolução de conflitos no qual o casal litigante solicita a intervenção de um terceiro imparcial, o qual tem como objetivo o reestabelecimento ou/e a manutenção do diálogo entre ambos, cabendo às partes estabelecerem, entre si, um acordo duradouro que beneficie os dois, contribuindo para a reorganização e estrutura emocional da família (TOMAZONI, 2020, p. 28).

Percebe-se que a mediação tem como objetivo ajudar as partes a chegarem a uma resolução do conflito por si só, demonstrando-se mais adequada às resoluções dos conflitos na seara familiar, principalmente quando comparada com uma decisão judicial. Uma vez que esta, além de decorrer de um processo judicial, o qual muitas vezes se demonstra moroso e custoso, pode não se demonstrar tão adequada à resolução daquele conflito, pois versa tão somente quanto ao que foi levado aos autos pelos procuradores das partes.

A adoção de mecanismos alternativos para a resolução de conflitos é uma tendência mundial, principalmente em razão da transformação da sociedade que traz a pessoa para o centro da resolução de conflitos, por meio do diálogo e do consenso (TARTUCE, 2021, s.p., l. 176). Ressalta-se que, apesar de não ter, ainda, a expansão e adoção ideal, a mediação tem sido cada vez mais difundida com vistas à resolução do impasse. Nesse sentido,

As vantagens da adoção de mecanismos alternativos à via jurisdicional são várias: obtenção de resultados rápidos, confiáveis, econômicos e ajustados às mudanças tecnológicas em curso; ampliação de opções ao cidadão, que teria oportunidades diversas de tratamento do conflito; aperfeiçoamento do

sistema de justiça estatal por força da redução do número de processos em curso (TARTUCE, 2021, s.p., l. 176).

Além das vantagens acima citadas, tem-se que o reestabelecimento do diálogo entre as partes ocasiona uma melhora no relacionamento familiar, o que, conseqüentemente, traz uma interação positiva entre as partes para além daquele conflito que foi objeto de mediação, podendo contribuir para a resolução de impasses futuros.

Isso porque a mediação gera um ambiente propício para a conversação entre os litigantes, a fim de que se dediquem aos interesses envolvidos de uma forma produtiva e harmônica (TARTUCE, 2021, s.p., l. 190). As partes, então, passam a buscar uma resolução por meio do reestabelecimento da comunicação.

Ao se instaurar um conflito as partes podem agir de duas formas evitando o conflito, ou seja, o ignorado ou negando, ou podem enfrentá-lo de forma harmônica ou desarmônica. A mediação é uma forma das partes enfrentarem o conflito de forma harmônica, podendo se dar de forma judicial ou extrajudicial.

A mediação extrajudicial, ou seja, antes de se instaurar uma ação judicial pode se dar em razão de uma disposição contratual em que as partes já tenham pré-estabelecido (por exemplo, por meio de pacto antenupcial) ou por livre escolhas das partes. É comum que escritórios de práticas jurídicas ao serem procurados para resolver o litígio, tentem reestabelecer essa comunicação.

A mediação privada (extrajudicial) pode ser classificada como mediação comum, podendo ser conduzida por qualquer pessoa de confiança dos interessados; a mediação comum pode ser subdividida em mediação institucional (organizada por centros ou associações de mediação) ou independente (conduzida por mediadores sem vínculo com qualquer entidade e escolhidos livremente pelas partes) (TARTUCE, 2021, s.p., l. 307).

Os casais, quando se encontram em conflito podem se apresentar de inúmeras formas, que pode favorecer ou não a mediação. Caberá ao mediador a postura adequada a cada caso que lhe for apresentado com o objetivo de ajudar as partes a solucionar o conflito. Larissa Tomazoni (2020, p. 30-31) classifica esses casais em quatro categorias: fusionais, autísticos, conflituais e desengajados.

Os casais fusionais possuem alto grau de ambivalência, assim ao mesmo tempo que se odeiam eles se amam, mas se culpam mutuamente a respeito de tudo. Nesse caso, conforme Larissa Tomazoni (2020), é importante que o mediador mantenha o controle da mediação a fim de conseguir uma mudança de comportamento entre as partes. Os casais autísticos possuem uma carência de interação e comunicação, assim é importante que o mediador crie novas formas de comunicação entre eles (TOMAZONI, 2020, p. 31-32).

De acordo com Larissa Tomazoni (2020), os casais conflituais se apresentam com altos conflitos, sendo que o mediador deve procurar alternativas para que eles busquem o consenso entre si. Por fim, os casais desengajados são aqueles que já não possuem

maiores afetividades um pelo outro, e já passaram pela crise da separação, sendo o papel do mediador garantir que cheguem a um acordo justo e satisfatório para ambas as partes (TOMAZONI, 2020, p. 32).

Ressalta-se, que a autora traz, tão somente, um ponto de partida para atender os casais, sendo que o mediador, no caso concreto e sendo qualificado para tanto, deverá adotar a melhor postura a fim de que as partes possam se comporem por si mesmas. Importante ressaltar que a mediação possui um cunho transformativo, “[...] a proposta é ajudar as partes a aproveitarem as oportunidades que o conflito apresenta para promover o exercício de autodeterminação e empatia” (TARTUCE, 2021, s.p., l. 207).

A mediação visa que o casal traga o empoderamento para si e o reconhecimento de que ambos são imprescindíveis para a resolução do conflito.

A Resolução n. 125/2010 do CNJ reconheceu tamanha importância a tais fatores, que os contemplou como princípios da mediação e da conciliação judiciais. O empoderamento é identificado como “o dever de estimular os interessados a aprenderem a melhor resolverem seus conflitos futuros em função da experiência de justiça vivenciada na autocomposição”, enquanto o reconhecimento é referido como validação, “dever de estimular os interessados perceberem-se reciprocamente como seres humanos merecedores de atenção e respeito” (TARTUCE, 2021, s.p., l. 207).

Para que aconteça a mediação as partes podem juntamente procurar um mediador ou câmara de mediação, ou uma parte pode enviar um convite para a outra informando o escopo da mediação, data e local, nos termos do artigo 21 da Lei nº 13.140 de 2015 (BRASIL, 2015b). A parte que receber o convite poderá aceitar ou recusar a mediação, sendo que na hipótese de ausência de resposta, em até 30 dias da data de recebimento, implica na rejeição da mediação.

Salienta-se que nos termos do artigo 3º da Lei de Mediação, somente podem ser objeto de mediação conflitos que versem sobre direitos disponíveis ou indisponíveis que admitem transação, sendo que esses últimos devem possuir homologação em juízo e a participação do Ministério Público (BRASIL, 2015b).

A mediação se encerra com a lavratura de seu termo final seja diante de um acordo celebrado ou em razão de ausência de consenso. Na hipótese de celebração de acordo o termo final constitui um título executivo extrajudicial e, se homologado judicialmente, um título executivo judicial (BRASIL, 2015b).

Ressalta-se que o sucesso da mediação no Direito de Família não deve ser medida pelo número de reconciliações, mas sim pelo reestabelecimento do diálogo entre as partes e solução do conflito de forma harmônica, a fim de que os laços que as partes possuem possam ser mantidos ou desatados de forma cordial e respeitosa. Dessa forma, a mediação no âmbito familiar se demonstra imprescindível para que as partes possam agir de forma que o conflito se apresente menos custoso.

4 I DA MEDIAÇÃO JUDICIAL NAS AÇÕES DE FAMÍLIA

A mediação familiar judicial está prevista, de maneira específica, no Capítulo X, artigos 694 a 696, do Código de Processo Civil, de modo que nas ações de família “todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação” (art. 694, CPC) (BRASIL, 2015a). Ademais, se as partes desejarem se submeter a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar no curso do processo, o juiz pode determinar a suspensão do processo para esses fins (art. 694, parágrafo único, CPC) (BRASIL, 2015a), demonstrando que a intenção do legislador é a busca pela solução consensual dos conflitos.

No âmbito do Direito de Família, os conflitos “não se limitam aos aspectos jurídicos levados à apreciação do Poder Judiciário, envolvendo também aspectos afetivos que devem ser considerados para uma resolução efetiva da divergência surgida no âmbito familiar (TAPADA, 2018, p. 187-188). Isso porque a sentença judicial se restringe a uma declaração de procedência ou improcedência do pedido manifestada por alguém que é alheio ao convívio familiar, o juiz, que irá se basear nas provas dos autos para decidir e não, necessariamente, vislumbrará o aspecto transformativo do conflito que se alcança por meio da mediação.

A mediação nas ações de família pode acontecer tanto no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), quanto nas próprias Varas de Famílias ou nas Varas Únicas, no caso das pequenas comarcas, ambos dentro do âmbito de atuação do Poder Judiciário. Entretanto, enquanto nas Varas a mediação já é classificada como processual, no CEJUSC, a mediação acontece em um setor pré-processual de solução de conflitos que funciona como uma unidade judiciária que compõe o Poder Judiciário.

Ademais, no CEJUSC, qualquer pessoa pode requerer o agendamento de uma sessão de mediação familiar para a solução do seu conflito, sendo que os serviços nele disponibilizado são gratuitos. Nas Varas, quando ocorre a audiência de mediação, geralmente, já houve a citação do réu, pois poucos são os casos em que a mediação é requerida antes da citação, o que implica na obrigação de pagamento das custas judiciais, uma vez que nos termos do artigo 29 da Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) somente quando o conflito for solucionado por meio da mediação, antes da citação do réu, é que não serão cobradas custas judiciais finais (BRASIL, 2015b).

Ainda no que tange ao CEJUSC, de acordo com o Enunciado nº 47 do III Fórum Nacional da Mediação e Conciliação, “não se aplica aos advogados que atuam como conciliadores ou mediadores, vinculados aos CEJUSCs, o impedimento do artigo 167, §5º, do CPC¹⁷” (FONAMEC, 2016, p. 09), isso é, o Enunciado aduz que os advogados que atuam

1 Art. 167. Os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional. § 5º Os conciliadores e mediadores judiciais cadastrados na forma do

como conciliadores ou mediadores judiciais não estão impedidos de exercer a advocacia nos juízos em que desempenham as suas funções, sob o argumento de que:

A atividade jurisdicional *stricto sensu* volta-se à solução dos litígios dentro do processo, pela manifestação da vontade estatal, apreciando o mérito da ação. Os CEJUSCs são órgãos de natureza diversa, tendo por função precípua fomentar e homologar os acordos a que as partes chegaram, atividade puramente formal sem caráter de jurisdição *stricto sensu* (FONAMEC, 2016, p. 09).

Em específico, no âmbito da mediação familiar, o legislador previu um procedimento especial para as seguintes ações de família: divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação (art. 693, CPC), ações em que o incentivo para a autocomposição é manifesto. Somente algumas demandas não são abarcadas pelo procedimento especial das ações de família, quais sejam: as ações sobre alimentos e interesses de crianças ou adolescentes, que continuam seguindo os ritos previstos nas leis específicas, aplicando-se o disposto no procedimento especial das ações de família quando o seu regramento for compatível (art. 693, parágrafo único, CPC) (BRASIL, 2015a), isso porque essas são ações que envolvem direitos indisponíveis. No caso dos alimentos, poderão ser objeto da mediação cujo foco principal é o divórcio, mas que dele decorrem questões relacionadas à filiação, visitação e alimentos, isso porque os alimentos são direitos indisponíveis passíveis de transação no que tange ao seu caráter pecuniário (GRINOVER, 2014, p. 13-14).

Além dessas ações, existem outros casos que também não devem ser levados para mediação familiar de acordo com o critério de mediabilidade. A mediabilidade “consiste na característica de determinado caso ser passível de encaminhamento para o processo de mediação” (CNJ, s.d, p. 94), isso porque nem todo conflito deve ser conduzido para a mediação. Desse modo, no âmbito familiar, não se deve realizar a mediação em casos que envolvam violência doméstica, abuso de menores, dependência química e doença mental passível de interdição (CNJ, s.d, p. 98), uma vez que esses casos envolvem direitos que não admitem transação, os quais as partes não podem realizar concessões ou que envolvem interesse público.

Outra previsão específica do procedimento especial das ações de família está no artigo 695 do Código de Processo Civil, em que o juiz ordenará a citação do réu para o comparecimento em audiência de mediação (*caput*), fazendo-se mister observar a obrigatoriedade legal na qual o mandado de citação deverá estar desacompanhado da cópia da petição inicial (§1º) (BRASIL, 2015a). A intenção desse dispositivo é preservar o ambiente e as relações familiares, no sentido de evitar que se desperte o temperamento

caput, se advogados, estarão impedidos de exercer a advocacia nos juízos em que desempenhem suas funções. BRASIL. **Lei no 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 23 jun. 2022.

litigioso do réu, de prevenir que vínculos familiares se rompam e de possibilitar a verdadeira solução consensual do conflito.

Ademais, no ato de comparecimento da audiência de mediação, “as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos” (art. 695, §4º, CPC) (BRASIL, 2015a), corroborando com o disposto no art. 26 da Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015), ao aduzir que na mediação judicial “as partes deverão ser assistidas por advogados ou defensores públicos” (BRASIL, 2015b). Ressalta-se que a audiência de mediação pode ser dividida em quantas sessões forem necessárias a fim de que se obtenha a solução consensual do conflito (art. 696, CPC) (BRASIL, 2015a).

Tendo visto essas especificidades do procedimento especial nas ações de família, questiona-se sobre a obrigatoriedade ou não de audiência de mediação nas demandas judiciais que envolvam conflitos familiares. O texto do artigo 695 do CPC² gera uma dificuldade de interpretação, uma vez que parte da doutrina³ considera controversa essa obrigatoriedade irrestrita da audiência de mediação nas ações familiares, sob o argumento de que a compulsoriedade da audiência fere o princípio da autonomia da vontade que é um princípio basilar da mediação, bem como sob a alegação de que causa demora no andamento do processo, ferindo o princípio da duração razoável do processo (TAPADA, 2018, p. 196-197). Todavia,

[...] é importante enfatizar, contudo, que a preocupação do legislador do Código de Processo Civil de 2015 ao priorizar a resolução consensual dos conflitos está em viabilizar uma solução duradoura, capaz de prevenir novos desentendimentos, tornando os indivíduos capazes de resolverem por conta própria os eventuais conflitos que surgirem, o que muitas vezes pode ser demorado, mas efetivo. Ademais, havendo entendimento na mediação, certamente o processo será encerrado antes, comparado com a duração comum de um processo judicial litigioso (TAPADA, 2018, p. 197).

O questionamento sobre a audiência de mediação obrigatória em demandas que envolvam conflitos familiares surge porque o artigo 334 do CPC⁴, que trata do procedimento comum, embora também estabeleça a obrigatoriedade da audiência inicial de mediação, traz exceções no seu §4º, enquanto o artigo 695 do CPC, que trata do procedimento especial para as ações de família, não dispõe sobre nenhuma exceção.

2 Art. 695. Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694. BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 23 jun. 2022.

3 São os autores: Águida Arruda Barbosa, Fernanda Tartuce, Fernanda Fernandes, Thereza Arruda Alvim, Fernando G. Miranda Netto e Irineu de Oliveira. TAPADA, Adrian Abi. A obrigatoriedade da mediação judicial nas ações de família. **Revista da Defensoria Pública**, Rio Grande do Sul, n. 22, p. 186-209, 2018, p. 197. Disponível em: <https://revistadpers.emnuvens.com.br/defensoria/article/view/126>. Acesso em: 23 jun. 2022.

4 Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. § 4º A audiência não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição. BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 23 jun. 2022.

A diferença da audiência de mediação do procedimento especial das ações de família para a do procedimento comum é que no procedimento comum seria possível a dispensa da audiência desde que as duas partes tenham manifestado previamente o desinteresse pela sua realização. Assim, havendo interesse de apenas uma das partes, a sessão ocorrerá independentemente da vontade da outra parte, por força do dispositivo legal (art. 334, §4º, CPC).

Já no procedimento especial para as ações de família, inexistente previsão legal sobre a possibilidade da não realização da audiência de mediação. As partes devem comparecer à audiência, mesmo que no momento do ato elas informem que não tem solução consensual para o conflito, que não desejam a mediação.

Observa-se que a mediação não é obrigatória, mas que o comparecimento na audiência é obrigatório. Não havendo transação, isto é, solução consensual do conflito, o processo será instruído e julgado normalmente. Entretanto, o fato das partes comparecerem na audiência, escutarem como funciona e o que é uma audiência de mediação, já é transformador para que se incuta nas partes a ideia da solução consensual⁵.

Assim, a obrigatoriedade do comparecimento em audiência de mediação familiar não significa que as partes estejam obrigadas a transacionar, mas apenas que sejam expostas à declaração de abertura e ao procedimento de mediação previamente às normas do procedimento comum do judiciário, tratando-se de uma audiência preliminar com caráter pedagógico e informativo.

5 | DOS FILHOS NA MEDIAÇÃO FAMILIAR

No contexto dos conflitos familiares, deve-se atentar para a situação dos filhos em meio as divergências dos pais, uma vez que eles são diretamente afetados pelos desentendimentos do casal. Nesse cenário conflituoso, de divórcio, pode surgir a alienação parental, entendida como a manipulação exercida, ordinariamente, por um dos genitores sobre os filhos menores com o objetivo de afetar negativamente a relação dela com o outro genitor, ou seja, um dos genitores se utiliza de estratégias de manipulação dos filhos visando prejudicar, impossibilitar ou destruir o vínculo afetivo deles com o outro genitor. Nos termos da Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010):

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010).

5 Parte da doutrina que observa pontos positivos na obrigatoriedade da audiência de mediação: Eduardo Cambi, Luciane Moessa Souza, Marcos José Porto Soares, Evandro Souza Lima e Samantha Pelajo e Adrian Tapada. TAPADA, Adrian Abi. A obrigatoriedade da mediação judicial nas ações de família. *Revista da Defensoria Pública*, Rio Grande do Sul, n. 22, p. 186-209, 2018, p. 198-203. Disponível em: <https://revistadpers.emnuvens.com.br/defensoria/article/view/126>. Acesso em: 23 jun. 2022.

Assim, quando do divórcio, os genitores precisam pensar de forma equilibrada sobre seus deveres para com os filhos, principalmente entender que cuidar, educar e amar é acima de tudo, respeitar. Nesse sentido, a mediação auxilia os pais a pensarem e dialogarem de forma mais razoável sobre os assuntos que são importantes na vida dos filhos, tendo como foco o desenvolvimento saudável da prole. Os pais não devem visar a disputa pela posse dos filhos e utilizá-los como um meio para atingir um ao outro, como uma vingança em razão do divórcio (FILAGRANA, 2017), o casal deve se lembrar que eles não são somente marido e mulher, mas são também pai e mãe que precisam considerar seus papéis parentais e se preocuparem também com o bem-estar dos filhos. Diante disso, a mediação exerce a função de reestabelecer a comunicação entre os pais que não dialogam mais, auxiliando-os a entender a importância do respeito para a criação dos filhos.

No que tange à participação dos filhos, especialmente as crianças, na mediação familiar, a Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989, instrumento ratificado por 196 países, prevê no artigo 12 o direito à liberdade de opinião da criança, devendo ser levado em consideração a capacidade de discernimento de acordo com a sua idade e maturidade, bem como dispõe que a criança deve ser ouvida em processos judiciais que a afetem, respeitando-se as regras processuais nacionais (BRASIL, 1990).

Diante disso, pode-se apontar vantagens e desvantagens da participação dos filhos na mediação familiar. Como vantagens, afirma-se que os filhos quando escutados, se sentem protegidos porque estão informados e envolvidos nas decisões que lhes dizem respeito, aduz-se também que a qualidade dos acordos obtidos é melhor, isso porque os pais ouvindo os filhos tendem a colocar em prática aquilo que eles vislumbram como melhor para vida familiar deles após o divórcio dos pais, os seus interesses e desejos (POÇAS, 2013, p. 850), como por exemplo nos acordos de convivência, que podem ser flexíveis de acordo com a rotina dos pais e dos filhos, não necessitando ser, obrigatoriamente, o padrão de visitação estabelecido pelos juízes.

Com relação às desvantagens da participação das crianças na mediação familiar alega-se que pode haver uma intensificação dos sentimentos de culpa e ansiedade nos filhos, afirma-se que os filhos podem não expor os seus sentimentos verdadeiros com receio dos pais, aduz-se que os filhos podem ser manipulados por um dos pais a tomar partido e dizerem aquilo que ou o pai ou a mãe querem ouvir e não expressarem a sua vontade, bem como há um receio da exposição dos filhos ao conflito parental (POÇAS, 2013, p. 851).

A participação dos filhos na mediação possibilita que o mediador compreenda a dinâmica da relação familiar, entenda como se dá a interação entre pais e filhos e seja capaz de conduzir a mediação de forma que alcance melhores resultados, que realmente se vislumbre o viés transformativo do conflito, fazendo com que os pais adotem uma postura cooperativa no decorrer do procedimento de mediação, ao passo que também fica a cargo do mediador evitar a exposição dos filhos, especialmente crianças, ao conflito dos

pais. Daí a importância do mediador ser qualificado para atuar nos conflitos de família, ter a capacidade de conduzir a audiência de forma não prejudicial a criança, utilizar-se de uma linguagem adequada, bem como de técnicas de fala e escuta.

6 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

No Direito, especialmente no campo do Direito de Família, a pacificação social vai além da resolução da lide processual, sendo fundamental que se solucione também a lide sociológica e quando se atribui ao Estado o poder-dever de solucionar os conflitos de interesse, mingua-se a utilização da autotutela e da utilização dos métodos consensuais de solução dos conflitos.

O Poder Judiciário cada vez mais vem acumulando demandas, o que enfraquece o lapso temporal de solução dos conflitos, ocasionando lentidão na prestação jurisdicional, tendo em vista o grande número de demandas do Judiciário, que se dá muito em razão do fenômeno da judicialização das relações sociais. A judicialização das relações sociais ocorre muito também por uma questão cultural que foi desenvolvida na sociedade pela busca de seus direitos e solução dos conflitos no Judiciário, ainda que muitas das vezes essa solução seja apenas processual e não sociológica.

Em se tratando dos conflitos familiares, muitas das vezes a lide se vê tomada pela emoção, pelos sentimentos e afastada da razão, motivo pelo qual se busca a judicialização da questão, quase que como uma guerra fria. Entretanto, quando as pessoas passam a ser responsáveis pela solução do conflito e não o Judiciário, vislumbra-se de uma mudança cultural pela qual os sujeitos tomam para si a responsabilização pelos conflitos e tal situação enseja em soluções mais eficazes. Trata-se, então, da cultura da pacificação na qual se ganha-ganha, diferente da cultura da judicialização e resolução pela sentença onde se ganha-perde.

Por essa perspectiva, verifica-se que apenas através da resolução integral do conflito (lide processual e lide sociológica) é que se realiza a pacificação social, essencial no âmbito das questões familiares. A mediação é um método autocompositivo, pelo qual a tomada de decisão se dá pelas partes com o auxílio de um terceiro, não se tratando de uma decisão unilateral como é o caso do magistrado na sentença. Na mediação familiar a comunicação entre os entes familiares é facilitada pelo mediador que auxilia o diálogo, fazendo com que as partes participem de forma ativa e conjunta para a solução do conflito, e em razão disso a mediação se verifica mais eficaz, justamente pelo envolvimento das partes na compreensão do próprio conflito e consequente cumprimento daquilo que por elas foi proposto realizar.

A mediação familiar pode ser realizada no âmbito extrajudicial e no âmbito judicial. A mediação familiar extrajudicial ou privada é realizada antes da distribuição de um processo judicial, e suas sessões podem acontecer em centros ou associações de mediação ou de

maneira independente, por mediadores que atuem em escritórios de advocacia ou núcleos de prática jurídica. Já a mediação familiar judicial acontece no âmbito do Poder Judiciário, nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), e nas Varas dos Tribunais de Justiça.

Desse modo, a utilização da mediação no Direito de Família vem a possibilitar um maior envolvimento das partes na solução dos seus conflitos garantindo, nesse sentido, maior eficácia naquilo que foi por elas acordado. Assim, a mediação familiar tem o condão de transformar os sentimentos ruins em bons sentimentos, de restabelecer o diálogo entre os entes familiares e de proporcionar uma melhor condução da relação familiar entre pais e filhos após a dissolução do vínculo conjugal.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Águeda Arruda. Mediação familiar: uma cultura de paz. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, v. 10, p. 23-34, 2004. Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/index.php/fdsbc/article/view/395>. Acesso em: 19 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 23 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, [2010]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 23 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 23 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF: Presidência da República, [2015b]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 19 jun. 2022.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa; GOMES, Taritha Meda Caetano. A mediação como instrumento pacificador nos conflitos familiares. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 10, p. 271-286, 2006.

CACHAPUZ. Rozane da Rosa. **Mediação nos conflitos & Direito de Família**. Curitiba: Juruá, 2005.

CNJ. **Curso de Mediação de Família**. 1ª versão. Disponível em: https://www.tjap.jus.br/portal/images/stories/CURSO_MEDIACAO/Curso_de_Medio_de_Familia_CNJ_24_hora-aula.pdf. Acesso em: 23 jun. 2022.

FILAGRANA, Tatiana C. dos Reis. Mediação Familiar como solução para alienação parental. **IBDFAM**, 24 maio 2017. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1216/Media%C3%A7%C3%A3o+familiar+como+solu%C3%A7%C3%A3o+para+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+>. Acesso em: 23 jun. 2022.

FONAMEC. **III Fórum Nacional da Mediação e Conciliação**. 2016. Disponível em: https://www.tjmt.jus.br/intranet.arq/cms/grupopaginas/124/1084/file/ENUNCIADOS%20APROVADOS_Comiss%C3%A3o%20Acesso%20Just%20Cid%20CNJ.pdf. Acesso em: 23 jun. 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de civil brasileiro**. Direito de família. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Conciliação e mediação endoprocessuais na legislação projetada. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v. 13, n. 91, p. 71-92, set. /out. 2014.

LIMA, Caroline Melchades Salvadego Guimarães de Souza; SANTOS, Pedro Henrique Amaducci Fernandes dos; MARQUESI, Roberto Wagner. Negócios jurídicos contemporâneos: a efetivação da dignidade da pessoa humana com alicerce nos contratos existenciais. **Civilistica.com**, v. 7, n. 3, p. 1-24, 16 dez. 2018. Disponível em: <http://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/373/313>. Acesso em: 17 nov. 2021.

LOBO, Fabiola Albuquerque. As transformações do direito de família brasileiro à luz da constituição federal de 1988. **Civilistica.com**, v.8, n. 3, p. 1-21, 15 dez. 2019. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/455/368>. Acesso em: 27 jun. 2021.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis de Direito Civil**, tradução de Maria Cristina De Cicco. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

POÇAS, Isabel. A participação das crianças na mediação familiar. **Revista da Ordem dos Advogados**, a. 73, p. 813-862, 2013. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11328/793>. Acesso em: 23 jun. 2022.

TAPADA, Adrian Abi. A obrigatoriedade da mediação judicial nas ações de família. **Revista da Defensoria Pública**, Rio Grande do Sul, n. 22, p. 186-209, 2018. Disponível em: <https://revistadpers.emnuvens.com.br/defensoria/article/view/126>. Acesso em: 23 jun. 2022.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: Direito de Família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TOMAZONI, Larissa Ribeiro. **Mediação familiar**. Curitiba: Contentus, 2020.